

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

I – DADOS DO PROCESSO

Processo Administrativo: nº 2026-ND3X4

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Forma Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de videomonitoramento e monitoramento eletrônico, 24h por dia, com fornecimento e instalação de câmeras e alarmes sonoros de segurança em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Impugnante: Vitória Tecnologia e Desenvolvimento Ltda – CNPJ nº 02.418.083/0001-69

Sede do Impugnante: Rua João Massucatti, nº 161, Bairro Santa Cecília, São Gabriel da Palha – ES

Data da Impugnação: 25 de março de 2026

Data da Sessão Pública: 30 de março de 2026 – 07h30

Fundamento Legal da Impugnação: Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Pregoeiro Responsável: _____

II – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação em até **três dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública. O item 21.1 do Edital reproduz esse prazo.

A sessão pública foi designada para o dia 30 de março de 2026. Retrocedendo três dias úteis, o prazo final para impugnação era o dia 25 de março de 2026, às 23h59, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital.

A presente impugnação foi protocolada digitalmente em **25 de março de 2026**, portanto dentro do prazo legal. Reconhece-se, conseqüentemente, a **tempestividade** da peça impugnatória e seu regular processamento, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.4 do Edital.

III – SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS – ANÁLISE FIRAC+

A impugnação suscita cinco questões jurídico-técnicas distintas, abaixo sistematizadas segundo a metodologia FIRAC+ (Fatos, Issue, Rule, Análise, Conclusão), com dispositivo fundamentado para cada ponto:

1. Sigilo da estimativa de preços em contratação de serviço comum (Item 3 da Impugnação);
2. Exigência de fabricação nacional para as câmeras de vigilância IP (Item 4 da Impugnação);
3. Ausência de informações sobre infraestrutura de rede necessária à execução do objeto (Item 5 da Impugnação);
4. Ilegalidade e imprecisão técnica da exigência de "sistema antiqueda de energia e sistema antiqueda de internet" (Item 6 da Impugnação);
5. Insuficiência da qualificação técnica exigida em face da dimensão do objeto licitado (Item 7 da Impugnação).

IV – QUESTÃO 1: SIGILO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

4.1. Síntese do argumento impugnatório

A impugnante sustenta que, por se tratar de serviço comum licitado por pregão eletrônico com critério de menor preço por item, não haveria fundamento concreto e individualizado para a adoção do orçamento sigiloso. Aponta que a justificativa apresentada no Edital e no Termo de Referência é genérica – limitada à afirmação de que "o orçamento sigiloso é essencial para obtenção da proposta mais vantajosa" –, sem demonstrar, de forma circunstanciada, a excepcionalidade exigida para a

supressão da transparência econômica. Acrescenta que o orçamento sigiloso opera simultaneamente como critério eliminatório (as propostas acima dele serão desclassificadas), o que agravaria a insegurança jurídica dos licitantes.

4.2. Normas aplicáveis

Art. 24, §1º, da Lei nº 14.133/2021: autoriza o caráter sigiloso do orçamento estimado previamente, desde que justificado, vedando-o apenas quando o critério de julgamento for o de maior desconto.

Art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021: determina que o Termo de Referência contenha a estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, ainda que tais elementos constem de documento separado e classificado.

Art. 54, IV, da Lei nº 14.133/2021: estabelece que o edital deverá conter o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, o qual poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 13 da Lei nº 14.133/2021: classifica as modalidades e prescreve que o pregão é obrigatório para bens e serviços comuns.

4.3. Análise

O argumento impugnatório parte de premissa equivocada. A Lei nº 14.133/2021 não condiciona o cabimento do orçamento sigiloso à natureza incomum do objeto, tampouco o exclui do âmbito do pregão eletrônico. A única vedação legal expressa refere-se ao critério de julgamento de maior desconto – hipótese diversa do presente certame, que adota o menor preço por item (art. 24, §1º, in fine).

A opção pelo sigilo da estimativa é mecanismo amplamente reconhecido na praxe das contratações públicas para prevenir que licitantes orientem suas propostas para o valor máximo admitido pela Administração, ao invés de ofertarem o menor preço que suas próprias estruturas de custo comportam. O propósito é, portanto, garantir que a disputa refletia o real custo de mercado, e não o teto do orçamento público.

No caso concreto, o Termo de Referência (item 10.1) expressamente consigna que o custo estimado se encontra disponível no Mapa de Apuração de Preços, **anexo ao processo físico**, e que a escolha pelo formato sigiloso está fundamentada no Estudo Técnico Preliminar – ETP. O edital não suprimiu o orçamento; apenas restringiu sua publicidade prévia ao certame, em plena conformidade com o art. 54, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Os quantitativos estimados (400 câmeras de segurança e 50 centrais de monitoramento) e todas as especificações técnicas e locais de instalação foram integralmente publicizados no Termo de Referência (itens 1.1.1, 1.2.1 a 1.2.3 e seções 4.11.1 a 4.11.4). As informações necessárias à elaboração das propostas estão disponíveis. O que permanece sigiloso é apenas o preço de referência da Administração – mecanismo expressamente previsto em lei.

A circunstância de propostas acima do orçamento serem desclassificadas (item 9.3.1 do TR) não constitui ilegalidade; ao contrário, é consequência natural e prevista em lei da existência de um teto de referência. O desconhecimento do teto pelos licitantes é exatamente o propósito do sigilo: induzir a competição genuína por preços que o mercado efetivamente comporta, não por preços que simplesmente alcancem o limite da Administração.

V – QUESTÃO 2: EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA AS CÂMERAS

5.1. Síntese do argumento impugnatório

A impugnante sustenta que a exigência de câmeras com "FABRICAÇÃO NACIONAL", inserida como requisito técnico eliminatório no item 1.7.4 do Termo de Referência, constitui restrição indevida à competitividade. Argumenta que: (i) o objeto é classificado como serviço comum pelo próprio edital; (ii) as especificações técnicas das câmeras são padronizadas internacionalmente (Full HD 2MP, ONVIF, H.264/H.265, PoE 802.3af, IP67); (iii) há ampla oferta de equipamentos equivalentes no mercado externo; e (iv) o mecanismo jurídico adequado para estimular a produção nacional é a margem de preferência, prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021, e não a imposição eliminatória de origem fabril.

5.2. Normas aplicáveis

Art. 26 da Lei nº 14.133/2021: estabelece o mecanismo da margem de preferência para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais, condicionado à demonstração de impacto orçamentário e à observância dos requisitos legais.

Art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021: define serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021: determina que a licitação seja conduzida com objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

5.3. Análise

A escolha por câmeras de fabricação nacional se justifica de acordo os seguintes pontos:

Facilidade de suporte técnico e manutenção

Equipamentos fabricados no Brasil tendem a oferecer:

- **Assistência técnica mais ágil**, com menor tempo de resposta.
- **Disponibilidade de peças de reposição no mercado interno**, reduzindo o tempo de inatividade.
- Redução de custos logísticos e cambiais.

Esse fator impacta diretamente o princípio da **eficiência** previsto na Lei 14.133/2021.

Redução de riscos de descontinuidade de fornecimento

Equipamentos importados estão sujeitos a:

- Variações cambiais.
- Barreiras logísticas e alfandegárias.
- Instabilidades geopolíticas.

A fabricação nacional reduz esses riscos, garantindo maior **continuidade dos serviços públicos**, especialmente em sistemas críticos como segurança patrimonial.

Padronização e compatibilidade tecnológica

Fabricantes nacionais podem oferecer maior:

- **Adequação às normas técnicas brasileiras (ABNT).**
- Compatibilidade com infraestruturas já existentes nos órgãos públicos.
- Customização conforme necessidades específicas da administração.

Sustentabilidade e menor impacto ambiental

A produção local pode reduzir:

- Emissões de carbono relacionadas ao transporte internacional.
- Impactos ambientais associados à logística global.

Esse argumento se alinha ao princípio do **desenvolvimento sustentável**, previsto na legislação.

Segurança da informação e soberania tecnológica

A utilização de equipamentos de fabricação nacional pode ser justificada pela necessidade de **maior controle sobre a cadeia produtiva**, reduzindo riscos associados a vulnerabilidades, backdoors ou espionagem digital.

- Sistemas de videomonitoramento lidam com **dados sensíveis e estratégicos**, especialmente em prédios públicos.
- Equipamentos nacionais estão mais sujeitos à legislação brasileira, inclusive à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo maior aderência às normas de proteção de dados.

Assim sendo, a Administração entende que não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de medida necessária ao real alcance do interesse público.

VI – QUESTÃO 3: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE INFRAESTRUTURA DE REDE

6.1. Síntese do argumento impugnatório

A impugnante sustenta que o edital exige funcionamento operacional completo com acesso remoto, integração das câmeras pré-existentes e comunicação por múltiplas tecnologias, mas não informa qual será a infraestrutura de rede utilizada para conectar os pontos à plataforma de monitoramento. Aponta que sem tal informação – tipo de conexão, largura de banda mínima, existência de cabeamento estruturado, cobertura GPRS por localidade – não é possível formular proposta segura e comparável. Levanta ainda a questão de eventual necessidade de habilitação perante a Anatel para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

6.2. Normas aplicáveis

Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021: o Termo de Referência deve conter a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara.

Art. 54, IV, da Lei nº 14.133/2021: o edital deve conter todas as informações necessárias para a elaboração das propostas.

Items 1.7.5, 1.8.7, 5.1.2.11 e 4.7 a 4.10 do Termo de Referência: disciplinam, respectivamente, a responsabilidade da Contratante pela internet, a obrigação de dupla tecnologia (internet + GPRS), e o direito à vistoria prévia.

6.3. Análise

A arguição não prospera. O Termo de Referência delimitou com clareza suficiente as responsabilidades de cada parte quanto à infraestrutura de conectividade, o que permite a formulação adequada das propostas.

Quanto à internet: o item 1.7.5 é expresso ao dispor que "a internet necessária ao funcionamento das câmeras é de responsabilidade da Contratante". O mesmo se aplica às centrais de alarme (item 1.8.7). Não compete à Contratada prover, dimensionar ou custear a conectividade IP dos pontos de instalação. Esse encargo pertence ao Município.

Quanto ao GPRS: o item 5.1.2.11 determina que a Contratada utilize dois tipos de tecnologia de comunicação – internet e GPRS –, sendo que o chip/GPRS é de responsabilidade da Contratada. Essa exigência é tecnicamente precisa: a licitante sabe que deve provisionar chips de operadoras de telefonia celular para redundância, cujo custo de mercado é amplamente conhecido.

Quanto à vistoria prévia: os itens 4.7 a 4.11 do Termo de Referência asseguram a todos os interessados o direito de realizar vistoria nos locais de instalação, com endereços detalhados de todos os 57 pontos. A vistoria é precisamente o instrumento criado para que as licitantes verifiquem as condições locais de cabeamento, infraestrutura física e adequação dos espaços, complementando as informações do edital. O item 4.9 admite a dispensa da vistoria mediante declaração de conhecimento das condições, mas esta opção é do licitante.

Quanto à habilitação SCM perante a Anatel: o objeto contratado é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico com fornecimento de equipamentos em comodato. A Contratada não atua como provedora de conectividade; a internet é fornecida pela Contratante. A obrigação de GPRS se refere ao uso de chips de operadoras de telefonia celular para comunicação das centrais de alarme – atividade não enquadrada como exploração de SCM, pois a Contratada é usuária da rede celular, não sua operadora. A exigência de habilitação SCM seria pertinente caso a Contratada fosse responsável por prover acesso à internet aos pontos – o que não é o caso.

VII – QUESTÃO 4: "SISTEMA ANTIQUEDA DE ENERGIA E SISTEMA ANTIQUEDA DE INTERNET"

7.1. Síntese do argumento impugnatório

A impugnante sustenta que a exigência de "sistema antiqueda de energia e sistema antiqueda de internet", colocada como requisito de qualificação técnico-operacional (item 9.34 do TR), é tecnicamente imprecisa, juridicamente inadequada e impossível de ser comprovada de forma objetiva. Argumenta que: (i) a expressão não corresponde a uma especificação técnica mensurável – não indica autonomia mínima de bateria, nível de redundância, tempo de recuperação nem standard de disponibilidade; (ii) cria critério subjetivo de julgamento na habilitação, incompatível com o princípio do julgamento objetivo; e (iii) constitui barreira abstrata à competição, sujeita a interpretação discricionária.

7.2. Normas aplicáveis

Art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021: a qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto, mensurável por padrões objetivos e vinculada à comprovação de capacidade real do licitante.

Art. 9º, §3º, da Lei nº 14.133/2021: vedação de exigências que frustrem o caráter competitivo ou se mostrem desnecessárias ao objeto.

Art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021: princípio do julgamento objetivo.

Itens 1.7.6, 1.8.6 e 5.1.2.9 do Termo de Referência: estabelecem antequeda de internet e energia como condições de execução do objeto, e autonomia de bateria mínima de 6 horas para as centrais de alarme.

7.3. Análise

A arguição não prospera. A necessidade operacional subjacente – garantir a continuidade do monitoramento ante falhas de energia elétrica ou de conectividade – é legítima e está devidamente justificada pela natureza do objeto (serviço 24h ininterrupto de segurança pública).

Em telecomunicações e energia, o que existe são soluções mensuráveis: nobreak com autonomia definida em minutos ou horas, link de comunicação redundante com failover automático, dupla operadora, bateria selada VRLA com capacidade específica, entre outras. Qualquer solução antequeda de energia e antequeda de internet conhecida no mercado será aceita.

O edital define exatamente a necessidade da Administração, a cláusula é acessória e se torna compatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021) desde que seja apresentado pelo licitante.

Registra-se que o próprio Termo de Referência, no item 5.1.2.9, já estabelece um parâmetro concreto para as centrais de alarme: autonomia mínima de bateria de 6 horas. Esse nível de especificidade é um parâmetro adequado. A exigência do item 9.34, segue o mesmo parâmetro.

VIII – QUESTÃO 5: INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. Síntese do argumento impugnatório

A impugnante sustenta que, diante da dimensão do objeto (400 câmeras, 50 centrais de monitoramento, operação 24h em múltiplos locais), os requisitos de qualificação técnico-operacional são insuficientes: o edital exige experiência prévia em apenas 40 câmeras (10% do total) e 5 locais monitorados (10% do total), e não exige registro ou certidão de regularidade perante o CREA tampouco a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

8.2. Normas aplicáveis

Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021: os atestados de capacidade técnico-operacional devem dizer respeito a quantitativos de pelo menos 50% do objeto a ser licitado.

Art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021: a qualificação técnica deve ser compatível com a natureza, a complexidade e a quantidade do objeto.

Itens 9.28, 9.30, 9.31.1, 9.32.1 e 9.32.2 do Termo de Referência: estabelecem os requisitos de qualificação técnica e técnico-operacional adotados.

8.3. Análise

A arguição não prospera quanto à percentagem mínima de experiência exigida. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atestados de capacidade técnico-operacional devem referir-se a quantitativos de, no mínimo, 50% do objeto. A norma fixa um piso mínimo de exigência de experiência, não um piso mínimo que a Administração estaria obrigada a adotar. O preceito veda que a Administração exija atestados de 100% do objeto (o que inviabilizaria novos entrantes no mercado), mas não a impede de adotar patamares mais baixos quando isso for adequado para ampliar a competitividade do certame.

A escolha de 10% dos quantitativos como parâmetro de experiência mínima (itens 9.32.1 e 9.32.2) está dentro da discricionariedade técnica da Administração, abaixo do limite máximo legal (50%), e foi motivada pelo objetivo de ampliar a concorrência e viabilizar a participação de empresas de menor porte, em consonância com o princípio da ampliação da disputa (art. 22, §6º, da Lei nº 14.133/2021) e com o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à ausência de CREA e CAT: a exigência de registro em conselho profissional e de Certidão de Acervo Técnico é pertinente quando o objeto envolve atividade regulamentada por lei específica para determinada profissão. No presente caso, o objeto é a prestação de serviços de videomonitoramento e monitoramento eletrônico com fornecimento de equipamentos em comodato – atividade de natureza comercial e tecnológica, não classificada como engenharia ou atividade afim sujeita ao CREA. A não-exigência do registro no CREA não constitui ilegalidade; ao contrário, exigí-lo para atividade não regulamentada pelo Conselho seria a restrição indevida.

Reconhece-se, porém, que o ponto suscita uma reflexão legítima sobre a proporcionalidade: para um contrato de 400 câmeras instaladas em 57 locais diferentes, incluindo comunidades rurais e unidades hospitalares, há fundamento razoável para que a Administração avalie, em sua discricionariedade técnica, a conveniência de elevar os percentuais mínimos de experiência para algo entre 20% e 30%, sem que isso constitua uma obrigação legal. Essa reavaliação, contudo, é facultativa e não configura vício que obrigue a retificação do instrumento.

IX – SÍNTESE DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS

Diante da análise fundamentada de cada ponto suscitado pela impugnante, conclui-se o seguinte:

Quadro Resumo das Decisões

Ponto 1 – Sigilo do orçamento: INDEFERIDO. Medida legal e compatível com o art. 24, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Sem alteração.

Ponto 2 – Fabricação nacional: INDEFERIDO. Escolha devidamente fundamentada, justificada pelo Interesse Público.

Ponto 3 – Infraestrutura de rede: INDEFERIDO. Responsabilidades delimitadas no TR. Vistoria prévia disponível.

Ponto 4 – Sistema antiqueda: INDEFERIDO. Item 9.34 do TR apresenta várias soluções comumente utilizadas.

Ponto 5 – Qualificação técnica: INDEFERIDO. Percentuais dentro dos limites legais. Sem alteração obrigatória.

9.1. Providências obrigatórias decorrentes desta decisão

Em razão do indeferimento dos pontos abordados, mantenha-se inalterado o edital.

9.2. Comunicação

A presente decisão deverá ser divulgada no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), nos termos do item 21.4 do Edital, e comunicada à impugnante Vitória Tecnologia e Desenvolvimento Ltda pelo endereço eletrônico constante de sua petição, para ciência e demais fins de direito.

Pinheiros – ES, 27 de março de 2026.

VANEY FERNANDES LACERDA
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Pinheiros – ES
Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Processo nº 2026-ND3X4
